



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 02/2012

Prazo: 21 de maio de 2012

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em conjunto com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), submetem à Audiência Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a minuta de Deliberação que aprova a Interpretação Técnica ICPC 08(R1) – Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos.

Objetivos da emissão da ICPC 08

O objetivo da emissão da ICPC 08 – Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos, aprovada por esta CVM em 7 de outubro de 2009, por meio da Deliberação CVM nº 601/09, foi o de dar tratamento uniforme à forma de contabilização da proposta de pagamento de dividendos para as companhias abertas brasileiras. Essa Interpretação foi considerada necessária pois:

- (a) diferentemente do que ocorre na maioria dos outros países, salvo poucas exceções conhecidas, a legislação societária brasileira (Lei nº 6.404/76) prevê o dividendo obrigatório e determina ainda que *“as demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia geral”* (art. 176, §3º); e
- (b) as normas internacionais de contabilidade (IFRS) emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB) não tratam especificamente dessa particularidade. Consequentemente, haveria o risco, que se pretendeu afastar, de tratamento contábil divergente entre as empresas brasileiras para reconhecer o mesmo tipo de evento.

Na ICPC 08, o CPC levou em consideração os seguintes principais fatos que foram descritos na Interpretação:

- (a) o item 14 do CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, estabelece que uma provisão deve ser reconhecida quando: (i) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não-formalizada) como resultado de um evento passado; (ii) seja provável que será necessária uma saída de recursos; e (iii) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.
- (b) a assembleia dos sócios é soberana em suas deliberações quanto à distribuição de dividendos, podendo deliberar pelo pagamento de dividendos acima ou abaixo dos valores propostos pela administração, assim como até pelo seu não pagamento. Todavia, com relação ao dividendo obrigatório, existem limites muito estreitos para deliberar o seu não pagamento, sendo essas situações muito raras, em especial no caso das companhias abertas;

- (c) a prática adotada pelas empresas brasileiras que têm apresentado demonstrações contábeis de acordo com a prática contábil norte-americana, notadamente as que têm registro na Securities and Exchange Commission (SEC), bem como aquelas empresas brasileiras que já vinham elaborando e divulgando demonstrações contábeis de acordo com as normas internacionais emitidas pelo IASB, é de reconhecer um passivo na data das demonstrações contábeis pelo valor do dividendo obrigatório.

Objetivos da emissão da ICPC 08 (R1)

A proposta de revisão da ICPC 08 tem como objetivo complementar o documento original emitido pelo CPC em 2009, abordando em mais detalhes as previsões contidas na Lei societária brasileira em relação ao pagamento de dividendos ou juros sobre capital próprio aos acionistas ou sócios.

Não foi a intenção do CPC modificar a essência do tratamento contábil dos dividendos detalhada na ICPC 08 original.

Todavia, na reunião do CPC que aprovou a colocação em audiência pública da versão revisada da ICPC 08 (R1), houve a recomendação de solicitar aos interessados a ratificação (ou não) do tratamento contábil consignado na referida Interpretação.

Como forma de obter tais comentários de modo sistematizado, apresentamos a seguir algumas questões que solicitamos sejam respondidas pelos interessados, visando a subsidiar o CPC na apreciação da minuta ora em audiência.

Questões específicas

1. Você concorda com a previsão contida na ICPC 08 (R1) de que o dividendo obrigatório previsto na legislação societária brasileira ou no estatuto representa, na data das demonstrações contábeis, uma obrigação presente como resultado de evento passado? Se não, justificar sua resposta.
2. A sua opinião em relação à resposta à questão 1 anterior se modificaria se a assembleia de acionistas apresentasse um histórico de aprovação de dividendos em valores abaixo do previsto como dividendo obrigatório, atendidas as exceções previstas na Lei e no Estatuto? Justificar sua resposta.
3. Você concorda com a previsão contida na ICPC 08 (R1) de que o dividendo proposto pelos órgãos da administração em valores acima do dividendo obrigatório previsto na legislação societária brasileira ou no estatuto não representa, na data das demonstrações contábeis, uma obrigação presente como resultado de evento passado? Se não, justificar sua resposta.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº02/2012

4. A sua opinião em relação à resposta à questão 3 anterior se modificaria se a assembleia de acionistas apresentasse um histórico de aprovar integralmente a proposta dos órgãos da administração, que reiteradamente vêm propondo dividendos em valores superiores ao previsto como obrigatório? Justificar sua resposta.
5. Você modificaria suas respostas pelo fato das empresas serem sociedades limitadas ou sociedades anônimas abertas ou fechadas? Se sim, justificar sua resposta.
6. Você entende que as previsões apresentadas na ICPC 08 (R1) no que se refere ao reconhecimento contábil do dividendo obrigatório como um passivo, e do valor excedente como patrimônio líquido, na data das demonstrações contábeis, estão em conformidade com as normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB? Se não, justificar sua resposta.

As sugestões e comentários deverão ser encaminhados, por escrito, até o dia 21 de maio de 2012, à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, preferencialmente através do endereço eletrônico: AudPublicaSNC0212@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111/27º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20050-901. Esclarecimentos adicionais sobre a minuta da Interpretação Técnica ICPC 08(R1), poderão ser obtidos na página principal do CPC: <http://www.cpc.org.br>.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados públicos e serão disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores. O tratamento reservado das sugestões encaminhadas e de sua autoria será concedido em caso de solicitação expressa do participante, sem prejuízo de menção à sugestão recebida, sem identificação da autoria, no Relatório de Audiência Pública.

A minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (<http://www.cvm.gov.br>) e também pode ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº02/2012

Superintendência Regional de Brasília
Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 21 de março de 2012.

Original assinado por

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

Original assinado por

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

Presidente



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº02/2012

DELIBERAÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2012

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 08(R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de contabilização da proposta de pagamento de dividendos.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **DELIBEROU**:

I – aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, a Interpretação Técnica ICPC 08(R1) emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, anexo à presente Deliberação, que trata da contabilização da proposta de pagamento de dividendos;

II – revogar a Deliberação CVM nº 601, de 07 de outubro de 2009; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2012.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

Presidente



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº02/2012

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC 08 (R1)

Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos (BV 2011)

Índice	Item
REFERÊNCIAS	
ANTECEDENTES	1 - 12
Dividendo Obrigatório	1 – 5
Dividendo Fixo ou Mínimo	6 – 9
Juros sobre o Capital Próprio	10 - 11
Dividendo Intermediário	12
ALCANCE	13
ASSUNTOS TRATADOS	13 - 16
CONSENSO	17 - 27
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	28
ANEXO – Dispositivos da Lei 6.404/76 contemplados no documento	


REFERÊNCIAS:

- CPC 24 – Evento Subsequente
 CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

ANTECEDENTES
Dividendo obrigatório

1. A legislação societária brasileira, Lei nº. 6.404/76, determina a distribuição de dividendo obrigatório aos acionistas por meio do artigo 202:

“Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas...”

2. A lei societária prevê que o dividendo obrigatório pode deixar de ser distribuído ou pode ser distribuído por valor inferior ao determinado no estatuto social da entidade, quando não houver lucro realizado em montante suficiente (art. 202, inciso II). Quando o dividendo obrigatório, devido por força do estatuto social ou da própria lei, excede o montante do lucro líquido do exercício realizado financeiramente, pode a parcela não distribuída ser destinada à constituição da reserva de lucros a realizar.
3. A lei societária ainda prevê que o dividendo obrigatório pode deixar de ser distribuído quando os órgãos da administração informarem à Assembleia Geral Ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia (art. 202, § 4º). É uma discricionariedade conferida por lei aos administradores com vistas a evitar o comprometimento da gestão de caixa e equivalente de caixa da entidade, desde que observadas outras condicionantes legais. A parcela dos lucros não distribuída é destinada à constituição de reserva especial.
4. Em ambos os casos, o procedimento estabelecido em lei é a retenção de lucros por meio da constituição de reservas de lucros que poderão não necessariamente ser destinadas ao pagamento de dividendos, já que poderão vir a ser absorvidas por prejuízos em exercícios subsequentes. Consta na lei:

“os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização.” (Art. 202, inciso III)

“os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia” (Art. 202, §5º) (sublinhados adicionados)

5. O dividendo obrigatório poderá também deixar de ser distribuído, ou poderá ser distribuído por um valor inferior ao determinado no estatuto social da entidade ou na lei, por decisão soberana e unânime da Assembleia Geral de Acionistas de:



- (a) companhia aberta, se com registro na CVM exclusivamente para captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações; ou
- (b) companhia fechada, exceto se controlada por companhia aberta registrada na CVM para captação de recursos por meio de qualquer valor mobiliário que não seja uma debênture não conversível em ações (Art. 202, §3º).

Dividendo fixo ou mínimo

- 6. No que concerne aos acionistas preferencialistas, a lei societária brasileira, Lei nº. 6.404/76, em seu artigo 17, fixa uma série de preferências e vantagens que deve ser a eles conferida. Dentre elas o direito a um dividendo prioritário fixo ou mínimo, a ser disciplinado com minúcia e precisão no estatuto social.
- 7. Dividendos fixos ou mínimos podem ou não ser cumulativos (para serem pagos no exercício social em que houver lucros suficientes para tal); podem ou não participar de lucros remanescentes (lucros distribuídos a título de dividendos além do previsto). Consta na lei:

“salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.” (Art. 17, § 4º) (sublinhado adicionado)

- 8. Cumpre salientar também que, nos termos da Lei nº. 6.404/76 (Art. 17, § 6º), o estatuto social pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo o direito de recebê-lo, no exercício em que houver lucro insuficiente, à conta de reservas de capital.
- 9. Outro aspecto relevante da lei diz respeito à proteção conferida aos acionistas preferencialistas em matéria de destinação dos lucros da companhia. Preferencialistas com direito a receber dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos, não terão o direito prejudicado pela constituição de reservas estatutárias, reserva para contingências, reserva para incentivos fiscais, reserva retenção de lucros, reserva de lucros a realizar, reserva especial ou mesmo o pagamento do dividendo obrigatório. Consta na lei:

“o disposto nos artigos 194 a 197, e 202, não prejudicará o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos.” (Art. 203) (sublinhado adicionado)

Juros sobre o capital próprio

- 10. O juro sobre o capital próprio – JSCP é instituto criado pela legislação tributária, incorporado ao ordenamento societário brasileiro por força da Lei 9.249/95. É prática usual das sociedades distribuírem-no aos seus acionistas e imputarem-no ao dividendo obrigatório, nos termos da legislação vigente.
- 11. Assim, o tratamento contábil dado aos JSCP deve, por analogia, seguir o tratamento dado ao dividendo obrigatório. O valor de tributo retido na fonte que a companhia, por obrigação da legislação tributária, deva reter e recolher não é considerado quando se imputam os JSCP ao dividendo obrigatório.



Dividendo intermediário

12. Além do dividendo obrigatório, prevê a Lei brasileira a possibilidade de o estatuto de uma sociedade por ações prever o pagamento de dividendo intermediário. Nesse caso, obedecidos o estatuto e a Lei, a deliberação da administração é final, não sendo submetida à apreciação dos acionistas. A previsão estatutária já significa a aprovação assemblear.

ALCANCE

13. Esta Interpretação Técnica deve ser aplicada:
- a) ao dividendo de que trata o artigo 202 da Lei 6.404/76 (“dividendo obrigatório”);
 - b) aos dividendos de que trata o artigo 17 da Lei 6.404/76 (“dividendos fixos e mínimos”);
 - c) aos juros sobre o capital próprio - JSCP, previstos na legislação tributária;
 - d) Aos dividendos intermediários, declarados nos termos do artigo 204 da Lei 6.404/76.

ASSUNTOS TRATADOS

14. O item 12 do Pronunciamento Técnico CPC 24 - Evento Subsequente determina que “se a entidade declarar dividendos aos detentores de instrumentos patrimoniais (como definido no Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação) após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, a entidade não deve reconhecer esses dividendos como passivo ao final daquele período.”
15. O item 13 adverte para o fato de que “se forem declarados dividendos após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, mas antes da data da autorização de emissão dessas demonstrações, esses dividendos não devem ser reconhecidos como passivo ao final daquele período, em função de nenhuma obrigação existir nessa data. Tais dividendos devem ser divulgados nas notas explicativas em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.”
16. A questão que se coloca é se os dividendos previstos na legislação societária brasileira (dividendo obrigatório, dividendos fixos e mínimos, JSCP e dividendo intermediário) atendem às três condições para reconhecimento de um passivo na data das demonstrações contábeis, quais sejam: (i) de obrigação presente; (ii) de probabilidade provável de saída de recursos que incorporam benefícios econômicos; e (iii) de estimativa confiável passível de elaboração para chegar ao seu montante.

CONSENSO

17. O Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes estabelece que um passivo deve ser reconhecido quando três condicionantes forem observadas. Assim determina o Pronunciamento Técnico CPC 25, em seu item 14:

“14. Uma provisão deve ser reconhecida quando:



(a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado;

(b) seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e

(c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.

Se essas condições não forem satisfeitas, nenhuma provisão deve ser reconhecida.”

18. Pelos itens precedentes, os dividendos intermediários, declarados por decisão dos órgãos da administração de acordo com as formalidades previstas no estatuto social e na Lei, são deliberações finais e enquadram-se no item 14 do Pronunciamento Técnico CPC 25; portanto, se não pagos devem figurar no passivo da entidade como uma obrigação.
19. Igual entendimento deve ser dispensado aos dividendos fixos e mínimos devidos aos acionistas preferencialistas, ainda que declarados após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis. O caráter de exigibilidade – obrigação presente - é ainda maior nesse caso, dado que a Assembleia Geral de Acionistas não possui poder discricionário para decidir a respeito de sua distribuição ou não, servindo tão-somente para endossar o que já está disciplinado em previsões legais e estatutárias. Devem ser registrados como obrigação na data do encerramento do exercício social a que se referem as demonstrações contábeis.
20. Quanto ao dividendo obrigatório, as previsões da legislação para sua distribuição abaixo do previsto legal ou estatutariamente, ou para sua não distribuição já disciplinam de modo incontroverso o tratamento contábil a ser dado: a parcela não distribuída deve figurar como uma retenção de lucro, via reservas de lucro. Já a parcela dos lucros destinada para distribuição como dividendo obrigatório, em proposta encaminhada à Assembleia Geral de Acionistas pelos administradores, representa de fato uma obrigação presente na data das demonstrações contábeis, ainda que os dividendos sejam também declarados após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis.
21. Devido então a essas características especiais de nossa legislação, considera-se que o dividendo obrigatório deva ser registrado como uma obrigação na data do encerramento do exercício social a que se referem as demonstrações contábeis. Essa já vem sendo a prática adotada pelas empresas brasileiras que têm apresentado demonstrações contábeis de acordo com a prática contábil norte-americana, notadamente as que têm registro na Comissão de Valores Mobiliários daquela jurisdição (SEC), bem como aquelas empresas brasileiras que já vêm elaborando e divulgando demonstrações contábeis de acordo com as normas internacionais emitidas pelo IASB.
22. Os JSCP, quando imputados ao dividendo obrigatório, devem receber tratamento análogo. Aliás, essa já vem sendo também a prática adotada pelas empresas brasileiras. O montante de tributo retido na fonte a ser recolhido ao fisco é uma obrigação presente dissociada da obrigação de pagar dividendos; quando essa obrigação for assumida pela companhia, deve ser considerada como despesa na demonstração do resultado do exercício.
23. Outra questão a ser avaliada relacionada ao tema é o requerimento da Lei das Sociedades por Ações que consta no artigo 176, § 3º:

“As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos

órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia geral.”

24. Visando atender à conceituação de provisão, reproduzida no item 17 desta Interpretação, a parcela do dividendo que se caracterize efetivamente como obrigação presente deve figurar no passivo da entidade. Mas a parcela que exceder ao previsto legal ou estatutariamente deve ser mantida no patrimônio líquido, em conta específica, do tipo “dividendo adicional proposto”, até a deliberação definitiva que vier a ser tomada pelos sócios. Afinal, esse dividendo adicional não se caracteriza como obrigação presente na data do balanço, já que a assembleia dos sócios ou outro órgão competente poderá, não havendo qualquer restrição estatutária ou contratual, deliberar ou não pelo seu pagamento ou por pagamento por valor diferente do proposto.
25. Conforme requerido pelos itens 12 e 13 do Pronunciamento Técnico CPC 24 – Evento Subsequente, qualquer declaração de dividendo adicional ao previsto legal ou estatutariamente ou outra forma de distribuição de resultado que ocorrer após a data do balanço e antes da data da autorização de emissão dessas demonstrações não gerará registro no passivo da entidade na data do balanço, por também não representar qualquer obrigação presente nessa data.

Nota explicativa

26. Consta no artigo 192 da Lei nº. 6.404/76:

“Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembleia geral ordinária, observado o disposto nos artigos 193 a 203 e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.”

27. Em função do que consta no item precedente, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis entende que a administração deve, ao elaborar as demonstrações contábeis, detalhar em nota explicativa sua proposta para destinação dos lucros apurados no exercício, independentemente de referida divulgação ter sido feita no Relatório da Administração.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

28. Esta Interpretação Técnica substitui a ICPC 08 – Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos, aprovada em 04.09.2009.

Anexo ICPC 08 – Dispositivos da Lei 6.404/76 contemplados pelo documento

Ações Preferenciais

Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir: [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo; [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 1º Independentemente do direito de receber ou não o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele, as ações preferenciais sem direito de voto ou com restrição ao exercício deste direito, somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários se a elas for atribuída pelo menos uma das seguintes preferências ou vantagens: [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

I - direito de participar do dividendo a ser distribuído, correspondente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, calculado na forma do art. 202, de acordo com o seguinte critério: [\(Incluído dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

a) prioridade no recebimento dos dividendos mencionados neste inciso correspondente a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação; e [\(Incluída dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

b) direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo prioritário estabelecido em conformidade com a alínea *a*; ou [\(Incluída dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

II - direito ao recebimento de dividendo, por ação preferencial, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária; ou [\(Incluído dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

III - direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle, nas condições previstas no art. 254-A, assegurado o dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias. [\(Incluído dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 2º Deverão constar do estatuto, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos acionistas sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 3º Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada. [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)



§ 4º Salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 5º Salvo no caso de ações com dividendo fixo, o estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes da capitalização de reservas ou lucros (art. 169). [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 6º O estatuto pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182. [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 7º Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembléia-geral nas matérias que especificar. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

Dividendo Obrigatório

“ Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas: [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores: [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e [\(Incluída pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores; [\(Incluída pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

II - o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso I poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197); [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

III - os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização. [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 1º O estatuto poderá estabelecer o dividendo como porcentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria.

§ 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembléia-geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)



§ 3º A assembleia-geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro líquido, nas seguintes sociedades: [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

I - companhias abertas exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações; [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

II - companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na condição prevista no inciso I. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 4º O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembleia-geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembleia-geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembleia.

§ 5º Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia.

§ 6º Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

Dividendos de Ações Preferenciais

Art. 203. O disposto nos artigos 194 a 197, e 202, não prejudicará o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos.

Dividendos Intermediários

Art. 204. A companhia que, por força de lei ou de disposição estatutária, levantar balanço semestral, poderá declarar, por deliberação dos órgãos de administração, se autorizados pelo estatuto, dividendo à conta do lucro apurado nesse balanço.

§ 1º A companhia poderá, nos termos de disposição estatutária, levantar balanço e distribuir dividendos em períodos menores, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182.

§ 2º O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.